



Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

PROJETO DE LEI Nº 60 DE 2024

Autoria: DRA. MAYARA PINHEIRO REIS

Institui a Política de Incentivo à
Economia Circular.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Incentivo à Economia Circular no âmbito do estado do Amazonas.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por Economia Circular o sistema de produção e consumo que viabiliza o reaproveitamento, a reparação, o acondicionamento e a reciclagem de materiais e produtos.

Art. 3º São Princípios da Política Estadual de Economia Circular:

- I - a redução dos materiais, insumos e resíduos dos processos produtivos;
- II - a transparência nas relações de consumo;
- III - o direito à informação;
- IV - a responsabilidade ambiental compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- V - a eficiência no uso dos recursos naturais; e
- VI - o desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia Circular:

- I - reduzir o impacto ambiental da cadeia produtiva estadual e municipal;
- II - estimular a economia da reciclagem;
- III - premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços;

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3.950.
Parque Dez, Manaus - AM, 69050-030.
Fone: 3183-4412 - Gabinete
3183-4564

Dra. Mayara
DEPUTADA ESTADUAL

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2024.10000.00000.9.004636:

MAYARA DA CRUZ FIGUEIREDO PINHEIRO MOREIRA REIS - DEPUTADO(A) - EM 08/02/2024 08:49:49

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : E4039D0D000FB3BB . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

- IV - reduzir os custos sociais, ambientais e econômicos da disposição final de resíduos;
- V - introduzir nos consumidores a noção de responsabilidade ambiental de suas escolhas; e
- VI - promover a transparência sobre os custos ambientais dos produtos e serviços.

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Economia Circular:

- I – a avaliação do ciclo de vida dos produtos;
- II – os sistemas de logística reversa de âmbito estadual;
- III – o Selo Produto Economicamente Circular;
- IV – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios, na forma da legislação pertinente; e
- V – o pagamento por serviços ambientais, na forma de legislação específica.

Art. 6º Fica instituído o Selo Produto Economicamente Circular, com o objetivo de estimular práticas de produção e consumo sustentáveis e desestimular o consumo de bens que não atendam aos princípios da economia circular, da sustentabilidade ambiental e da equidade social.

§ 1º Regulamento disporá sobre as modalidades e critérios para concessão de autorização para uso do selo de que trata o caput, entre os quais:

- I – procedimentos adotados para redução da quantidade e periculosidade dos resíduos gerados e incremento da reciclagem, assim como destinação final ambientalmente adequada;





Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

II – procedimentos adotados para redução do potencial de poluição e degradação do meio ambiente, incluindo a redução da emissão de gases de efeito estufa, assim como recuperação ou neutralização dos gases de emissão inevitável;

III – procedimentos adotados para redução do consumo de água, energia e matéria-prima;

IV – emprego de fontes renováveis de energia;

V – maior possibilidade de reciclagem, reutilização e retorno dos bens utilizados a processos produtivos; e

VI – existência e participação em sistema de logística reversa.

§ 2º Na análise dos aspectos a que se refere o § 1º, serão consideradas as fases de produção e utilização do produto, bem como a destinação dos resíduos gerados.

§ 3º A autorização para uso do selo de que trata o caput somente será concedida aos produtos que, em seu ramo de atividades, obtiverem certificação ambiental de organismos acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

§ 4º Após concessão, pelo Poder Público, da autorização para uso do selo de que trata o caput, os agraciados poderão utilizá-lo para efeitos de marketing e para obtenção de benefícios financeiros, creditícios ou econômicos de outra natureza, enquanto perdurarem as razões para concessão do respectivo selo.

§ 5º O prazo de validade da autorização para uso do selo de que trata o caput será definido em regulamento, assim como a periodicidade de reavaliação dos produtos.





Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

§ 6º Independentemente da aplicação das sanções previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a autorização para uso do selo de que trata o caput poderá ser cancelada quando ocorrer:

- I – Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde decorrentes da atividade, produto, processo produtivo ou prestação do serviço;
- II – Utilização do selo em desacordo com os requisitos estabelecidos na sua concessão;
- III – Alteração do processo produtivo; e
- IV – Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a concessão do selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
EM MANAUS, 08 DE FEVEREIRO DE 2024.**



Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual





Gabinete Deputada Dra. Mayara Pinheiro

JUSTIFICATIVA

A economia circular é um conceito que associa desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, por meio de novos modelos de negócios e da otimização nos processos de fabricação com menor dependência de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis.

Para tanto, o Projeto de Lei tem por objetivo incentivar a criação de uma política pública de economia circular, o que tem potencial de promover desenvolvimento econômico associado a boas práticas de produção e consumo.

É urgente buscarmos soluções efetivas para o excesso de resíduos sólidos e seus impactos. Uma delas, sem dúvida, é estimularmos a redução na geração de resíduos, por meio de mudanças nos padrões de produção e consumo, pelo reuso de resíduos e pela reciclagem. Outra medida possível é premiar boas práticas de produção e de oferta de serviços, inclusive estimular os consumidores sobre a noção de responsabilidade ambiental por suas escolhas.

Ademais, um dos entraves para que isso vire realidade é a falta de políticas públicas de incentivo à circularidade no Amazonas, e, por isso, propomos com a presente iniciativa uma Política Estadual de Economia Circular, que abarca esse tema de modo abrangente.

E por fim, ante o exposto e pela relevância da matéria, requer-se o apoio e aprovação do projeto de lei ora apresentado.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS,
EM MANAUS, 08 DE FEVEREIRO DE 2024.**

Dra. Mayara Pinheiro Reis
Deputada Estadual



Documento 2024.10000.00000.9.004636
Data 08/02/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.004636

Origem

Unidade: DEP. DRA MAYARA
Enviado por: MARIA ELISA LIMA GOMES
Data: 08/02/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS

Despacho: APRESENTA-SE PROJETO DE LEI PARA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA.